

## CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

### **PARECER /2023 CJL**

PROTOCOLO: 3448/2023

DATA ENTRADA: 31 de Agosto de 2023

PROJETO DE LEI nº 9.761 de 2023

**Ementa:** *Revoga as Leis Municipais nº 5.058/2010 e 5.160/2011, institui nova legislação de licenciamento ambiental, normatiza as infrações ambientais no Município de Caruaru-PE e dá outras providências.*

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis e a Comissão de Meio Ambiente, sobre o projeto que dispõe sobre a revogação das Leis Municipais nº 5.058/2010 e 5.160/2011, e institui nova legislação de licenciamento ambiental, normatiza as infrações ambientais no Município de Caruaru-PE e dá outras providências. Projeto de lei nº 9.761, de autoria do **PODER EXECUTIVO**.

O projeto de lei supracitado dispõe de um total de 55 artigos e 6 anexos, e está escrito seguindo os parâmetros da escrita formal.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei complementar, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao projeto: *“Encaminhado para apreciação de Vossa Excelência e Vossas Senhorias a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insígnos representantes desta Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que “Revoga as Leis Municipais nº 5.058/2010 e 5.160/2011, institui nova legislação de licenciamento ambiental, normatiza as infrações ambientais no Município de Caruaru-PE e dá outras providências.” O Município de Caruaru atualmente possui uma média de 378 mil habitantes, com área total de aproximadamente 923 km², inserido entre as bacias dos rios Ipojuca e Capibaribe, sendo o município de maior*

*relevância do interior do Estado de Pernambuco. A forma de lidar com o ambiente, seja ele natural ou construído, deve ser regado de forma que haja uma convivência entre o homem e a natureza, preservando o meio ambiente para as futuras gerações, sem impedir o desenvolvimento urbano sustentável. Desta forma, faz-se necessário atualizar a lei de licenciamento ambiental do Município, de modo a adequar este importante instrumento, permitindo um melhor planejamento, coordenação e execução de políticas, diretrizes e ações que visem a proteção, recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental do Município. Com a nova lei de licenciamento ambiental, será possível, ainda, proceder a consolidação de instrumentos previstos em leis anteriores, ao passo que revogam-se dispositivos obsoletos, instituindo assim um instrumento atualizado e condizente com a atual conjuntura ambiental municipal, trazendo mais clareza ao cidadão quanto aos direitos e obrigações ambientais individuais e coletivos. O projeto em epígrafe traz ainda a criação de seção sobre o licenciamento dos sistemas de disposição de efluentes sanitários, bem como aprimora o processo administrativo ambiental, trazendo mais celeridade e padronização dos procedimentos. Por fim, prevê a implantação de diretrizes voltadas à preservação de recursos hídricos e proteção atmosférica, de modo a evitar e coibir atividades potencialmente poluidoras em tais vertentes, notadamente causadoras do aquecimento global. Ante as razões acima expostas e por se tratar de matéria de interesse social, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar para apreciação dos senhores Vereadores com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa.”*

**É o relatório.**

**Passo a opinar.**

## **2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.**

**Ab initio**, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.



Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

**Art. 274** – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis



caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### 3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei complementar em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o Chefe do Poder Executivo articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade, previsto na lei complementar federal 95/98, principalmente no que diz respeito ao **artigo 12** do citado diploma legal federal.

O artigo 24 da Constituição Federal disserta que é competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao **meio ambiente e controle de poluição**. Todavia, não se pode ofuscar o **papel do Município** quanto a legislação ambiental, pois este tem uma missão fundamental tanto na fiscalização quanto na proteção a fauna e à flora local, desse modo invoca-se o Art. 30 da Carta Magna, no qual baila sobre as competências dos Municípios, dentre eles a de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

#### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

Portanto, não resta dúvidas quanto a competência do Poder executivo municipal agir de modo suplementar a legislação de proteção ao meio ambiente, logo não óbices a proposição ora discutida.

#### 4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria de dois terços dos Vereadores, adotando, in caso, a votação simbólica e por maioria simples, nos termos do art. 115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...) § 3º - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre: a) **as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município**; b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal<sup>1</sup>.

#### 5. MÉRITO

O projeto de lei em questão foi proposto pelo Poder Executivo com objetivo de revogar as leis Municipais n 5.058/2010 e 5.160/2011, e instituir nova legislação de licenciamento ambiental,

---

<sup>1</sup> **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.



normatiza as infrações ambientais no Município de Caruaru-PE e dá outras providências, como é mencionado no artigo 1º e 2º do projeto:

**Art. 1º** Ao município como membro integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), compete utilizar o procedimento do licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável.

O referido projeto de lei busca, nada mais, do que instituir uma nova legislação quanto ao licenciamento ambiental em Caruaru, dando a esta um aspecto mais moderno e atinente às demandas sociais e ambientais desta década, suplementando a legislação federal e estadual que versa sobre o tema. Ante as discussões legalistas, explica-se que o licenciamento ambiental trata-se do procedimento técnico-administrativo para a concessão de licenças para empreendimentos, atividades e/ou serviços efetivo ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, de impacto local, por competência direta ou através de poderes delegados, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei e demais disposições. Neste compasso, o novo projeto de lei corrobora com os objetivos ambientais propostos tanto pela **Agenda 2030 da ONU** quanto os demais acordos climáticos e de proteção ao meio ambiente, no qual o Brasil é signatário.

Em seguida, destaca-se o papel do Município de Caruaru quanto à **proteção ao meio ambiente**. No qual, no Art. 6º incisos VI e IX da LOM, fica explícito o compromisso adotado pelo Município quanto à preservação ambiental. Como também, neste mesmo regramento, há a previsão do Chefe do Executivo Municipal, suplementarmente, legislar sobre o tema posto no projeto de lei ora em discussão e exclusivamente ao Prefeito cabe alçar obrigações a órgãos e secretarias de governo do município, como assim faz no PL 9.761/2023, avulta-se:

#### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

**Art. 6 - Ao Município de Caruaru compete**, em comum com a União e o Estado, observadas as normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal:

I - zelar pela observância da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

(...)

**VI - preservar as florestas, a fauna e a flora;**

(...)

**IX - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**

**Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:**



- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Município;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;**
- IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;
- V - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores, respeitado, em todos os seus termos, o princípio da isonomia de vencimentos previsto na Constituição Federal.
- VI – Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos.** (Emenda Organizacional no 09/2003)

#### PROJETO DE LEI 9.761/2023

**Art. 2º A Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo tem por objetivo planejar, coordenar, e executar políticas, diretrizes e ações que visem à proteção, recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental no município.**

Põe-se em holofotes, que o papel do Poder Legislativo Municipal não é coadjuvante, este também deve, dentro de suas limitações, buscar meios de proteger o meio ambiente no município e cooperar junto ao Poder Executivo. Haja vista a relevância do tema, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru em seu Art. 254 tem como Comissão Permanente a de Meio Ambiente, no qual exerce papel fundamental na fiscalização e na discussão de projetos de leis que tratem da temática ambientalista em Caruaru, salienta-se:

#### REGIMENTO INTERNO

- Art. 254 – À Comissão de Meio Ambiente compete apreciar e emitir parecer de matérias relacionadas, principalmente, com:
- I – política municipal de meio ambiente;
  - II – criação, ampliação, manutenção, recuperação, proteção e defesa de reservas hídricas, biológicas ou recursos naturais;
  - III – qualidade ambiental, resíduos industriais, domésticos e hospitalares, substâncias químicas, certificação ambiental, poluição do ar, sonora e visual;
  - IV – educação ambiental;
  - V – parques ecológicos municipais;
  - VI – feiras, mercados e matadouros;
  - VII – aterros e esgotamento sanitários;
  - VIII – Rio Ipojuca, Rio Capibaribe e riachos municipais.

O presente Projeto de Lei 9.761/2023 proposto pelo Poder Executivo, observa-se que o mesmo pretende revogar dois dispositivos legais em vigor, que são eles: Lei 5.058/2010 e Lei 5.160/2011 e substituí-los pelo novo apresentado. É vultoso falar que os dois dispositivos em vigor complementam-se e tratam sobre o licenciamento e as infrações ambientais no município de



Caruaru, todavia encontram-se obsoletas visto que há **mais de 10 anos não há qualquer alteração significativa**, no qual alinhe as necessidades de proteção ambiental que hoje se perpetuam no Brasil. Assim, mesmo a legislação municipal sendo suplementar, não pode-se afastar o compromisso do Poder Público Municipal de proteger um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, como dispõe a Carta Magna Brasileira.

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

Não se pode deixar de falar do entendimento jurisprudencial acerca da temática, pois o **Supremo Tribunal Federal** já decidiu que os Municípios são competentes para legislar sobre a temática de **meio ambiente** no limite do seu interesse local, desde que seja harmônico com os demais dispositivos hierarquicamente superiores, destaca-se o julgado:

Direito constitucional e ambiental. Ação direta de inconstitucionalidade. Constituição do Estado do Ceará. Licenciamento ambiental. Resguardo à competência municipal. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 264 da Constituição do Estado do Ceará. Alegação de que o dispositivo impugnado, ao exigir a anuência de órgãos estaduais para o licenciamento ambiental, viola o princípio federativo e a autonomia municipal. **2. O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal). Tema 145/STF. 3. Cabe aos municípios promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos possam causar impacto ambiental de âmbito local.** Precedentes. 4. Procedência do pedido, para dar interpretação conforme ao art. 264 da Constituição do Estado do Ceará a fim de resguardar a competência municipal para o licenciamento de atividades e empreendimentos de impacto local. Tese de julgamento: “É inconstitucional interpretação do art. 264 da Constituição do Estado do Ceará de que decorra a supressão da competência dos Municípios para regular e executar o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local”.

(ADI 2142, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 27-06-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-131 DIVULG 01-07-2022 PUBLIC 04-07-2022)

Voltando ao Projeto de lei, temos que no primeiro Capítulo que vai dos artigos 1º ao 3º indica o Município de Caruaru como integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente



(SISNAMA), e mais adiante atribui competências a Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, com órgão responsável na implementação para “(...) coordenar, e executar políticas, diretrizes e ações que visem à proteção, recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental no município”. No mesmo capítulo encontramos definições acerca da Auditoria Ambiental, Licenciamento Ambiental, Licença Ambiental, Impacto local, Impacto Ambiental, Estudos Ambientais, em uma análise jurídica acerca do susodito capítulo não encontramos, nenhuma mácula que venha a indicar qualquer reparo ou eventual ilegalidade.

No Capítulo II composto de dois artigos o 4º e 5º (sendo esse último a seção I), o Projeto indica a competência da Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente ou outro órgão competente que venha a substituí-lo, para entre outras competências: expedir licenças ambientais e/ou autorização para construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidoras”, bem como: isentar de licença, processo de licenciamento ambiental, aplicar penalidades, lavrar auto de infração, monitorar atividades relacionados a presente legislação, exercer poder de polícia ambiental, estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental, firmar convênios com instituições públicas ou privadas, contratar serviços especializados de terceiros, credenciar instituições públicas ou privadas para realização de exames. Ainda no Capítulo II temos o artigo 5º que trata da expedição da Certidão Negativa e Positiva de Débitos Ambientais - CNDA. Em uma quadra eminente jurídica não vislumbramos a presença de qualquer vício que macule o figurino legal aplicável à espécie, ou seja, existe conformidade, fluidez e coerência aos artigos anteriores.

No Capítulo III trata do tema licenciamento ambiental, capítulo com maior densidade de artigos (6º ao 17), estabelecendo a correlação das questões locais (Município) e Conselho Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco - CONSEMA/PE. No presente Capítulo existe a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA com os seus limites de atuação e atribuições. Temos ainda a definição das atividades que serão licenciadas, bem como a expedição de variáveis tipos de licenças, bem como sua eventual dispensa e seu procedimento, sendo precedido em alguns casos de estudos necessários (Art.11), com procedimentos simplificados ou



não (Art.12). O pagamento de taxas, mediante requerimento, previsão Artigo 13. Nos outros artigos temos a indicação de documentos que serão analisados para concessão de projetos complementares (Artigo 14 e demais artigos).

No Capítulo IV temos a indicação dos prazos de Validade, vencimento, renovação, revisão, cancelamento para cada tipo de licença, Artigos 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, todos adequados com a higidez legal esperada. Ainda no mesmo capítulo temos a secção I que trata do Licenciamento dos Sistemas de disposições de efluentes sanitários, Artigo 25, que torna obrigatória a ligação de toda construção, considerada habitável, a sistemas de abastecimento de água e de esgotos sanitários licenciados ou permitidos por lei, o que entendemos com adequado ao presente projeto gozando do mesmo status indicado acima. Dos Artigo 26 ao 28 temos a Seção II do presente capítulo cuidando-se de tema fundamental árvores, plantio, mutilações, sacrifício, poda, corte ou supressão, quantitativo, replantio ou doação, cálculo da reposição florestal, supressão vegetal, trecho sem imposição de qualquer reparo legal.

No Capítulo V (Artigo 29 ao 30), o projeto se debruça acerca da fiscalização ambiental, a ser conduzida pela Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, mediante o controle, o monitoramento e a avaliação do uso dos recursos ambientais, de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação ambiental vigente. Na Seção I do presente capítulo (Artigo 31 ao 37), que trata basicamente dos instrumentos de fiscalização ambiental (Artigo 31 ao 37), no mesmo sentido do que foi acima indicado não vislumbramos qualquer reparo de ordem legal.

No Capítulo VI consta o tema infrações, sanções administrativas ao meio ambiente (Artigo 38 ao 41), indicando quais são as infrações administrativas ambientais, punições, penalidades, multas e valores, toda a estruturação do presente capítulo encontra-se apto a ser considerado legal, sem máculas legais.

Mantendo uma coesão e coerência temos os artigos 42 ao 51, que trata do processo administrativo para apuração de infrações ambientais, atuação, convenção de multas, reparação de



danos ou recuperação das áreas degradadas, no presente trecho não encontramos, situações passíveis de reparo, ou seja, vislumbramos adequação a melhor técnica, forma e conteúdo.

Por fim temos as disposições finais Capítulo VII, com quatro artigos (Artigos 52, 53, 54 e 55), o que entendemos do mesmo modo, ou seja, sem reparos.

Assim, não resta dúvidas quanto a Constitucionalidade do projeto de lei ora em discussão e não há óbices quanto a sua prosperidade dentro da Casa Legislativa Municipal.

Portanto, por tudo que foi-se demonstrado acima e prezando pelo estrito cumprimento da separação entre os poderes, harmonia e princípios, como o da legalidade e da eficiência, a Consultoria Jurídica Legislativa indica pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 9.761/2023, visto que o mesmo respeita os Princípios Constitucionais, específicos e gerais sobre o tema, bem como os requisitos previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Casa.

## 6. EMENDAS

Oferece-se emenda aditiva, na parte final do presente Projeto de Lei com o fim de cumprir o disposto no Art. 8º da Lei Complementar 95, de 26 de Fevereiro de 1998, no que diz respeito a vigência da lei, que não indicou de forma expressa o prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, sem apresentar a cláusula "**entra em vigor na data de sua publicação**", desse modo a emenda aditiva deve acrescentar o artigo 56 com a seguinte redação:

Art. 56. **Esta lei entra em vigor na data de sua publicação**

## 7. CONCLUSÃO



Por todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

É o parecer, que ora submeto, à apreciação das dignas Comissões Permanentes da Casa Jornalista José Carlos Florêncio.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 10 de Dezembro de 2023.

**DRA. EDILMA ALVES CORDEIRO**  
CONSULTORA JURÍDICA GERAL

**JOÃO AMÉRICO DE FREITAS**  
CONSULTOR JURÍDICO EXECUTIVO

**VICTOR MANOEL LOPES DE CARVALHO SILVA**  
ESTAGIÁRIO DE DIREITO - CJL